

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 233, DE 2021

Aprova o Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 556, de 2019, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise, que aprova o Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, os Ministros das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações destacam que “o acordo em tela constitui marco importante na cooperação bilateral nos campos de ciência, tecnologia e inovação, com notável contribuição para elevar o patamar do relacionamento entre os dois países”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210120257300>

* CD210120257300*

Em seus artigos, o Acordo regula o objetivo da cooperação (art. 1º); as modalidades (art. 2º); a implementação (art. 3º); o financiamento (art. 4º); a entrada de pessoal e equipamento (art. 5º); a propriedade intelectual (art. 6º); a troca de informações de pesquisa (art. 7º); a entrada em vigor do texto, sua duração e denúncia (art. 8º); as emendas (art. 9º); a solução de controvérsias (art. 10) e a abrangência (art. 11).

Outrossim, segundo a Exposição de Motivos, o texto em apreço “atualiza, na parte referente à cooperação científica e tecnológicas, o ‘Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Israel’, firmado em 1962. Propicia, igualmente, instrumento jurídico mais sólido para acesso a recursos orçamentários para a cooperação do que o ‘Protocolo de Intenções firmado entre o MCTIC brasileiro e o MCT israelense’, em 2018. O acordo possibilita, igualmente, que outros órgãos da Administração Pública ligados à C&T se beneficiem da estrutura estabelecida pelo documento”.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2021.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional. O art. 49, I da Carta Política, por sua vez, fixa a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre esses compromissos internacionais.



* CD210120257300*

Assim sendo, Poder Executivo é competente para assinar o presente Acordo, bem como cabe ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2021.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2021.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210120257300>

